



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001279/2004-38  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.760 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INC. FISCAL - PERC  
**Recorrente** BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polancyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva

## Relatório

Na DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, a empresa informou os seguintes valores destinados ao FINAM:

R\$ 122.769,30, opção via DARF (fls. 13) e

R\$ 233.523,02, valor normalizado (fls. 14 e 319).

Em 15/05/2004,, a Secretaria da Receita Federal expediu o EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS (fls.25), com a liberação apenas do valor de R\$ 122.769,30 e informando que a contribuinte encontrava-se com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/96, artigo 60).

Em 23/09/2004, a empresa protocolou o pedido de revisão de emissão de incentivos fiscais – PERC (fls. 02), em razão de não haver sido emitido o certificado de incentivos destinado ao Finam conforme parcela do IRPJ e informado na DIPJ/02, relativa ao ano-calendário de 2001.

Pelo extrato de fls.25, o referido certificado não foi emitidos em razão de contribuinte em estar com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais.

No Despacho Decisório de 17/03/2006 (fls. 335 a 337), a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, indeferiu o pedido sob a alegação:de que, naquela data a empresa não atendia as exigências contidas no artigo 60 da Lei nº 9.069/95,ou seja, quitação de tributos e contribuições federais pois, : após consultas ao CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN e CEF/FGTS (fls. 323/334), constatou-se o seguinte:

*A mais a recente certidão quanto aos débitos de tributos e contribuições federais emitida em nome do interessado foi a certidão 'conjunta PGFN/SRF do tipo "positiva" datada de 17/01/2006 (fl.326); - a mais recente CND emitida pela SRF encontra-se vencida desde 16/10/2001 (fl.327) e é irregular a situação do interessado junto à este órgão (fls.328;3311333); - é irregular a situação do contribuinte junto à PGFN (fl.334); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:*

*Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995*

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo 110 ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou • jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Cientificada do Despacho em 29 de março de 2006 (fls.339), apresentou Manifestação de Inconformidade em 19 de abril de 2006, alegando:

I – de acordo com a legislação vigente para o ano-calendário de 2001, optou, por meio de indicação na DIPJ, por aplicar parte do IRPJ para o FINAM;

II – por não ter havido a ordem de emissão para o FINAM, protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

III – com fundamento em supostas irregularidades na sua situação fiscal, o pedido foi indeferido;

IV – que não possui quaisquer pendências que impossibilitem a concessão dos incentivos fiscais;

V – a decisão é equivocada, não servindo de fundamento suficiente para obstar o deferimento total do PERC;

VI – que procura manter constantemente a regularidade perante todos os órgãos, mas não depende só de iniciativas dela contribuinte pois na maioria das vezes, as correções dependem dos próprios órgãos do governo e as vezes é obrigado até a recorrer ao poder judiciário para ter a sua situação regular.

VII - a última certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em 07/04/2005 com validade até 07/10/2005 (doc. 02) e só não foi renovada a tempo devido a necessidade do ingresso em juízo para provar que o único processo que impedia a sua renovação (PAES) foi pago integralmente conforme em seguida será melhor demonstrado.

VIII - Os supostos débitos (fls. 328), processos fiscais em cobrança cadastrados no sistema PROFISC, já foram objeto de esclarecimentos para que os mesmos ganhem novamente a condição de suspensos ou de extinção quando foram iniciados os procedimentos de renovação da respectiva Certidão conjunta SRF/PGFN, e detalha a situação de cada processo;

IX , - Os supostos débitos em cobrança no sistema SIEF (fls.331/333), foram todos recolhidos dentro do prazo legal, porém estes créditos não estavam alocados no sistema SIEF, sendo que após a remessa da cópia dos DARF's ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte os mesmos foram extintos quando foram iniciados os procedimentos de renovação da respectiva Certidão conjunta SRF/PGFN.

X – Resta claro que a Recorrente não pode ser penalizada com a perda dos incentivos fiscais decorrentes dos processos cadastrados nos sistemas PROFISC e SIEF, uma vez que ficou demonstrado que os mesmos deverão continuar com a exigibilidade suspensa ou extintos. Acrescenta-se ainda que a Receita Federal somente colocou os respectivos processos em cobrança recentemente, cobranças essas frise-se, relativas a períodos de apuração posteriores aos da opção Pelo incentivo fiscal.

XI - Por fim quanto às supostas irregularidades junto à PGFN - fls. 334, as mesmas encontram-se com a exigibilidade suspensa, inclusive tramita junto ao Poder Judiciário o MS nº. 2005.61.00.012546-4 (doc. 05), visando justamente à expedição da Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa onde é demonstrada à improcedência de cada uma das mencionadas inscrições.

XII - Importante pontuar que, seja pela existência de constantes movimentações junto aos sistemas da SRF de supostos débitos que são prontamente demonstrados como indevidos pela Recorrente, seja pela existência de inscrições indevidas enviadas à PFN cujas análises encontram-se pendentes junto ao poder judiciário, à época dos fatos (ano-calendário 2001) não havia crédito exigível;

XIII - Antes de analisar a regularidade fiscal no presente caso, cumpre à Recorrente insurgir-se contra o procedimento adotado pela Administração Tributária para a averiguação da situação fiscal do contribuinte.

XIV - Nesse sentido, a análise teleológica e sistêmica da legislação impõe a necessidade de verificação das pendências existentes à época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, e não em qualquer momento, ou melhor, no Momento em que mais lhe interessar como vem procedendo a Administração Tributária.

XV -- Com efeito, a legislação que trata da concessão dos Incentivos Fiscais prevê a necessidade de regularidade fiscal do optante mas não especifica qual o exato momento em que deve ser verificada essa regularidade, dando ensejo à Administração Tributária esquivar-se da análise do pedido por vários anos, até que haja alguma irregularidade para que possa sumariamente indeferir um direito conferido legalmente ao contribuinte.

XVI - Nesse caso não há que se falar em cumprimento estrito da legislação, haja vista não ser outro o objetivo da Lei que não o da verificação da regularidade fiscal do contribuinte à época da opção pelo Incentivo Fiscal. Essa óbvia conclusão restringe os órgãos julgadores da Administração Tributária de procederem a análise da intenção do legislador ordinário sob outro prisma, como vem reiteradamente acontecendo. Ora, como já anteriormente mencionado, o imposto de renda que deu ensejo à concessão do incentivo fiscal foi integralmente recolhido aos cofres da Fazenda Nacional

XVII - Assim, verifica-se que a utilização, pela Administração Tributária, de débitos surgidos em momentos posteriores aos da opção pelo benefício fiscal pretendido, não obstante essa condição não esteja prevista na legislação, fere o princípio da moralidade administrativa na medida em que permite à Administração Tributária eleger o momento que lhe seja mais conveniente para analisar, e conseqüentemente indeferir, quaisquer Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, dado que quanto maior é a demora para a sua análise, infinitas são as possibilidades para o seu indeferimento.

XVIII -- Com efeito, no presente momento o Recorrente possui todas as certidões vigentes. INSS, CEF/FGTS, inclusive a Certidão Conjunta PGFN/SRF Positiva com Efeitos de Negativa, cujas cópias anexamos, docs. 06, 07 e 08 (fls. 418, 419 e 420).

XIX - - Ora, se a finalidade do PERC é o de conceder um Incentivo fiscal aos contribuintes que estejam em situação fiscal regular, neste momento o Recorrente encontra-se em situação regular, devendo o pedido ser deferido.

Pede provimento à Manifestação de Inconformidade e o deferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais –PERC.

-

Em sessão de 27 de abril de 2007, a 8ª Turma da DRJ/SPOI, indeferiu a solicitação no Acórdão 16-13.215, assim ementado (Fls. 424/439):

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES  
FEDERAIS - PROVA.*

*Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou •  
reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à  
comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e  
contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC  
não pode ser deferido. “tributos e contribuições federais. Diante  
da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.”*

A DRJ entende que existem dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o benefício: o momento em que ocorre o processamento eletrônico de dados (emissão do “Extrato das aplicações em incentivos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal) e o da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC.-E mais, entende a DRJ que o PERC é um procedimento regulado em normas de execução exarada pela SRF, o qual cria uma nova possibilidade de concessão do benefício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

*Hipótese em que o contribuinte recebeu o extrato sem as opções  
efetuadas ou com divergências.*

*• Hipótese em que o contribuinte não recebeu o extrato, mesmo  
tendo feito a opção na declaração de rendimentos.*

Para a DRJ se o contribuinte lograr comprovar na data do Despacho Decisório que não havia débito em aberto, a decisão deve ser reformada.

Ao analisar a situação de cada processo da Recorrente, a DRJ fez constar no voto do Acórdão que indeferiu a solicitação:

*II. Da manifestação de inconformidade*

*Passamos a análise da situação concreta do presente caso, a  
partir das conclusões explicitadas no tópico anterior,  
ressaltando que a Manifestante anexou documentação com a  
intenção de demonstrar que as irregularidades apontadas pela  
autoridade administrativa eram improcedentes na data do  
despacho decisório.*

*11.2.1. Processo nº 13805.002384/92-19*

*Alega a Manifestante que o crédito tributário refere-se a valor  
de FINSOCIAL oriundo de auto de infração lavrado com a  
exigibilidade suspensa, sendo que após seu julgamento final foi  
objeto de pagamento integral nos termos da Lei nº 10.684/2003  
(PAES).*

*Conforme extrato do SINCOR anexado a lis. 412, o processo foi  
enviado para inscrição em Dívida Ativa em 17/03/2007.*

*Por outro lado, a contribuinte não anexou nenhum comprovante  
de pagamento relativo a este processo. Ademais, a decisão  
proferida nos autos do mandado de segurança nº  
2005.61.00.02492-6 (cópia de fls. 355/357), apenas determinou a*

*reinclusão da empresa no PAES não se referindo expressamente ao processo nº 13805.002384/92-19.*

*Logo, os documentos acostados pela Manifestante são insuficientes para comprovar que o crédito tributário relativo a este processo não estivesse exigível na data do despacho decisório.*

#### *11.2.2. Processo nº 16327.001296/2001-22*

*Alega a Manifestante que o crédito tributário relativo a este processo, refere-se à SLL or inda de auto de infração e encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 1 II do CTN*

#### *11.2.3. Débitos em cobrança no sistema Sief*

*Alega a Manifestante que os débitos em cobrança no sistema SIEF foram todos recolhidos dentro do prazo legal, porém estes créditos não estavam alocados, sendo que após a remessa dos Darf's ao CAC os mesmos foram extintos.*

*No entanto, a contribuinte não anexou nenhum comprovante para corroborar a 111111 sua alegação, sendo que a análise da data em que os pagamentos foram efetuados poderia possibilitar a verificação da situação do débito na data do despacho decisório.*

*Logo, os documentos acostados pela Manifestante são insuficientes para comprovar que os débitos apontados a fls. 331/333, estivessem extintos na data do despacho decisório.*

#### *11.3. Das inscrições em Dívida Ativa da União*

*No âmbito da PGFN constam 2 inscrições em cobrança — ativas - processos administrativos de números 16327.000536/00-83 e 16327.002217199-61 (fls. 334).*

*A Manifestante anexou certidão conjunta a fls. 420, emitida em 12/04/2006, em que consta a seguinte informação no campo "Observações PGFN":*

*Liberação em função de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.012546-4, pelo Juízo da 2°. Vara Cível de São Paulo"*

*Em relação à PGFN, a certidão é a documentação hábil e idônea a comprovar a inexistência de débitos em cobrança. Note-se que isto não ocorre em relação à SRF, em virtude do disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº574/2005.*

*Em que pese, a certidão ter sido emitida tão somente em 12/04/2006, a decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 2005.61.00.012546-4, é datada de 23/06/2005 (fls. 374/375). Tal decisão determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob os números 80 6 00 002580-13 e 80 6 02 006659-76, sendo que em 12/04/2006, data em que foi emitida a certidão, ainda encontrava-se válida.*

*Logo, é procedente a alegação da Manifestante, visto que a exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições 80 6 00 002580-13 e 80 6 02 006659-76 estava suspensa na data do despacho decisório*

*Conclui a DRJ.:*

*Em face do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que determina que a prova documental seja apresentada com a impugnação, não há como deferir a solicitação da Manifestante, sob pena de descumprimento do art. 60 da Lei 9.069/1995, não estando comprovada pela documentação constante nos presentes autos a regularidade fiscal da empresa na data do despacho decisório.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação da contribuinte.*

Cientificada do Acórdão em 17 de maio de 2007, interpôs Recurso Voluntário em 18 de junho de 2007, onde

I – alega que o preenchimento dos requisitos necessários para usufruir os benefícios fiscais deve se dar com relação ao período de opção;

II – afirma que exigir regularidade para o futuro, por prazo indeterminado, fere a segurança jurídica e a previsibilidade que devem nortear as atividades da administração fiscal e do contribuinte frente à lei;

III – questiona que garantia tem o contribuinte de que o sistema de processamento de dados da Receita Federal não realizará algum equívoco na alocação dos pagamentos, como tantas vezes acontece, seja por erro prévio do contribuinte, seja por erro do próprio agente arrecadado;

IV – procura demonstrar que atendia e os requisitos legais para a concessão do benefício na época da opção e pede o deferimento integral do incentivo fiscal manifestado na DIPJ de 2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão central deste processo é a definição d data em que o contribuinte deve provar sua regularidade fiscal.

Sobre esta matéria, o CARF editou a Súmula 37:

### ***Súmula CARF nº 37***

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade em 19 de abril de 2006 (fls. 340/345), a Recorrente apresentou as certidões adiante relacionadas, provando sua regularidade fiscal:

I - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, expedida pela Receita Federal do Brasil em 24/10/2005, com validade até 22/04/2006, relativa exclusivamente às contribuições previdenciárias e às devidas, por lei, a terceiro, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívidas Ativas do INSS (fls. 418)

II – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido a pela Caixa Econômica Federal em 10/04/2006 e válida até 09/05/2006 (fls. 419); e

III – Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela PGFN e SRF em 12/04/2006 e válida até 09/10/2006 (fls. 420).

As negativas à concessão do benefício ocorreram em 3 (três) datas diferentes: na expedição do Certificado de Aplicações, no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ/SP. Em todas elas o motivo alegado era o disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95, que condiciona a concessão à situação regular fiscal da empresa.

Tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão da DRJ o entendimento era que a Recorrente deveria estar regular na data do Despacho Decisório.

Entretanto, diante do contido na Súmula CARF 37, entendo que a Recorrente estava regular na data da apresentação de Inconformidade , conforme atestam as certidões de folhas 418 a 420.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator.